



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



## 2ª. TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000159-57.2012.5.05.0001RecOrd**

**RECORRENTE: Rodolfo dos Santos Filho**

**RECORRIDO: Banco Bradesco S.A.**

**RELATORA: Desembargadora DÉBORA MACHADO**

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA APRESENTADA PELO OBREIRO E AS ATIVIDADES LABORAIS POR ELE DESEMPENHADAS NA EMPRESA RECLAMADA.** Não havendo prova nos autos acerca da existência de nexo de causalidade entre as atividades laborais desenvolvidas pelo trabalhador e a patologia que é portador, deve ser afastado o dever patronal de indenizá-lo, já que ausente um dos requisitos do art. 186 do Código Civil.

RODOLFO DOS SANTOS FILHO, inconformado com a decisão de fls. 682/687, proferida nos autos do processo nº. 0000159-57.2012.5.05.0001RecOrd em que litiga com BANCO BRADESCO SA, interpôs RECURSO ORDINÁRIO, pelos motivos expostos às fls. 689/697. Contrarrazões apresentadas (cf. seq. 12.1). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 701/708. Processo em pauta para julgamento.

**É O RELATÓRIO.**

Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 15-10-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114101501267946425Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439RecOrd 0000159-57.2012.5.05.0001

pág 1 de 9



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e passo a sua análise de mérito.

### JUÍZO DE MÉRITO

#### PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

Suscita-a o Recorrente, sob o fundamento de que *"a Sra. Perita não demonstrou qualquer isenção de animus em descortinar a verdade dos autos, tendo em vista que a conclusão e respostas aos quesitos do laudo são totalmente contrárias aos documentos juntados aos autos"*.

Sem razão.

Insta esclarecer, inicialmente, que o Magistrado não se encontra adstrito ao conteúdo da prova pericial produzida nos autos, na exata dicção do art. 436 do CPC, de aplicação subsidiária.

Confirmam-se, nesse sentido, as lições de Nelson Nery Júnior em Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 572, *in verbis*:

*"O juiz não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito no laudo, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes. Pode até utilizar-se de seu conhecimento privado, mas em qualquer caso deve*

Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 15-10-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114101501267946425Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439RecOrd 0000159-57.2012.5.05.0001

pág 2 de 9



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



*fundamentar o porquê do acolhimento ou não acolhimento do laudo, das críticas dos assistentes técnicos ou do parecer técnico-científico de jurista ou outro especialista.”*

Assim, nos termos suso expendidos, uma vez comprovada a insuficiência técnica do laudo pericial produzido, pode o Magistrado formar sua convicção com base em outros elementos fáticos extraídos dos autos.

Fixadas tais premissas, cumpre esclarecer que, ao analisar os termos dispostos no laudo pericial de fls. 613/626, complementado às fls. 663/665, depuro que a Sra. Perita respondeu todos os quesitos formulados pelas partes Litigantes, tendo apresentado o seu parecer técnico sobre a questão controvertida posta à sua apreciação, sem que se constate a ocorrência de qualquer inconsistência ou contradição capaz de ensejar a sua nulidade.

Ora, o fato de o Reclamante não concordar com a conclusão do laudo pericial, por si só, não o torna nulo, uma vez que a instrução processual não pode se perpetuar indefinidamente até que cada uma das partes obtenha a prova favorável a sua tese.

Nesse sentido, convém frisar que a Sra. Perita, ao elaborar o Laudo Pericial, seguiu, com fidelidade, todos os procedimentos estabelecidos na Portaria nº 3.214/1978, razão pela qual não merece guarida o pedido de declaração de nulidade do laudo pericial confeccionado pela *Expert* do Juízo, seja porque não constato a existência das contradições alegadas pelo Autor, seja porque este não produziu prova robusta capaz de desacreditá-lo.

Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 15-10-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114101501267946425Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439RecOrd 0000159-57.2012.5.05.0001

pág 3 de 9



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Observe-se, por oportuno, que a prova testemunhal (cf. ata de fl. 678 – anverso e verso), bem como os exames particulares acostados às fls. 17/24, não são suficientes a infirmar a prova técnica regularmente produzida nos presentes autos.

Diante do exposto, nada há o que ser reformado quanto ao tópico em epígrafe.

#### NULIDADE DA DESPEDIDA / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Investe o Recorrente contra o tópico da r. sentença que, acolhendo a tese patronal, não reconheceu configurado o cunho ocupacional das doenças referidas na exordial e, por via de consequencia, indeferiu os pedidos de reintegração ao labor e indenização por danos morais e materiais.

Sem razão.

Com efeito, consoante as lições da doutrina civilística, para a configuração do dano moral ou material imprescindível se faz a demonstração do fato alegado e suas circunstâncias, a existência do dano, a comprovação do nexo de causalidade entre a situação fática e o dano ocorrido, bem como a efetiva prova do elemento subjetivo, dolo ou culpa, na conduta do causador do dano, a exceção, no último caso, quando da aplicação da teoria da responsabilidade

Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 15-10-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114101501267946425Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439RecOrd 0000159-57.2012.5.05.0001

pág 4 de 9



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



objetiva (P. único do art. 927 do CC/02).

Assim sendo, cabia ao Obreiro provar que é portador das doenças alegadas na exordial (*"LER/DORT; RADICULOPATIA VENTRAL DE FIBRAS; SÍNDROME DO TÚNEL CARPEANO, SÍNDROME DO TÚNEL CUBITAL; ESPONDILOSE CREVICAL; RADICULOPATIA CERVICAL; TENDINOPATIA DOS OMBROS; TENDINOSE DO SUPRA-ESPINHOSO (DIREITO E ESQUERDO); BURSITE SUBACROMIAL-SUBDELTOÍDEA (DIREITO E ESQUERDO); TENOSSINOVITE DOS FLEXORES E EXTENSORES; CISTO SINOVIAL; EPICONDILITE LATERAL BILATERAL, ENTESEOPATIA DO TRÍCEPES BRAQUIAL BILATERAL, ETC"*), além da existência de nexo causal entre as patologias informadas e as atividades laborais por ele desempenhadas em favor do Banco Reclamado, bem como a culpa ou dolo deste no acometimento das referidas doenças.

No que diz respeito ao nexo de causalidade, insta anotar que a indenização civil pelo dano sofrido o tem como um de seus pressupostos objetivos. Nesse sentido são as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira *in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ltr, 2005, p. 133, *in verbis*:

*"A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona "aquele que causar dano a outrem". Com efeito, pode até ocorrer a indenização sem que haja culpa, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano ao seu causador."*

Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 15-10-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114101501267946425Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439RecOrd 0000159-57.2012.5.05.0001

pág 5 de 9



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



O nexu etiológico capaz de autorizar a reparação civil é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço e o acidente do trabalho ou doença ocupacional.

Dito isso, dos elementos fáticos probatórios produzidos no feito verifico que, de fato, não ficou comprovada a existência de nexu causal entre as atividades desenvolvidas pelo Acionante para o Reclamado e as doenças por ele adquiridas.

Isso porque o laudo da *expert* do Juízo não deixou qualquer margem de dúvida quanto ao fato de que as doenças contraídas pelo Demandante não decorreram das atividades por ele desenvolvidas para a Acionada, nem por esta foram agravadas. Confira-se:

**“Discussão e Conclusão:**

(...)

*Assim, pelo exposto, as alegadas patologias definitivamente não apresentam relação direta ou indireta com o trabalho desenvolvido na reclamada, estando afastado o nexu.*

*Além disso, não identificamos qualquer alteração ou limitação no exame físico, capaz de ensejar a incapacidade ao labor.*

(...)

**Questões do Reclamante:**

(...)

**Questão 4:**

Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 15-10-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114101501267946425Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439RecOrd 0000159-57.2012.5.05.0001

pág 6 de 9



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



**Resp-** Não guardam relação com o trabalho deste reclamante, conforme já demonstrado no tópico discussão/conclusão.

(...)

**Questão 6:**

**Resp-** As alegadas patologias não guardam relação com o trabalho desenvolvido na reclamada conforme já demonstrado. A rotura do tendão supra espinhoso tem tratamento cirúrgico curativo. Quando as patologias são classificadas de natureza degenerativa o tratamento é assintomático.

(...)

**Questão 9:**

**Resp-** Conforme estudo realizado através das premissas, não vejo relação direta ou indireta com o trabalho desenvolvido na reclamada.

(...)

**Questão 11**

**Resp-** Disse o reclamante que as queixas se iniciaram no ano de 2005, com falta de força na apreensão da mão direita, o que não seria o primeiro sintoma esperado dentro do contexto da fisiopatologia das ditas doenças relacionadas ao trabalho.

(...)” (grifos aditados)

Nesse sentido, como já destacado no tópico acima, ao contrário do quanto expendido pelo ora Recorrente, não verifico a ocorrência de

Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 15-10-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114101501267946425Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439RecOrd 0000159-57.2012.5.05.0001

pág 7 de 9



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



qualquer inconsistência ou contradição no laudo mencionado.

Em verdade, constato que o laudo pericial de fls. 613/626, complementado às fls. 663/665, seguiu com fidelidade, todos os procedimentos estabelecidos na Portaria nº. 3.214/78, tendo a Sra. Perita concluído que o Reclamante não possui qualquer incapacidade laboral.

Some-se a isso o fato de que o Reclamante sequer pleiteou, perante o Órgão Previdenciário, a concessão de benefício.

Concluo, portanto, que não se encontram preenchidos os pressupostos legalmente exigíveis para a configuração do infortúnio laboral, razão pela qual mantenho a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada.

**ISTO POSTO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.//**

Salvador, 15 de outubro de 2014 (quarta-feira).Salvador, 13 de novembro de 2014 (quinta-feira)., 13 de novembro de 2014 (quinta-feira).Salvador, 15 de outubro de 2014 (quarta-feira).

Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 15-10-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114101501267946425Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439RecOrd 0000159-57.2012.5.05.0001

pág 8 de 9





Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Salvador, 13 de novembro de 2014 (quinta-feira). Salvador, 13 de novembro de 2014 (quinta-feira).

Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439 Desembargadora Relatora: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 15-10-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114101501267946425 Firmado por assinatura digital em 13-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111201287255439 RecOrd 0000159-57.2012.5.05.0001

pág 9 de 9